

**PROCESSO Nº: 2022010115**

**AUTOR: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A "POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA" NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a "política de atenção à saúde mental de profissionais da segurança pública" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposta visa instituir uma política de atenção à saúde mental de profissionais da segurança pública, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado de Goiás.

Ressalta a importância da pauta estabelecendo que, por meio de suas secretarias, o Governo promoverá ações, campanhas e programas para conscientizar a sociedade e as instituições da segurança pública sobre a importância dos cuidados com a saúde mental de seus profissionais e de educadores do socioeducativo.

Em sua justificativa menciona que *"o período escolhido coincide com o início do mês de setembro, período em que já acontece a campanha 'Setembro Amarelo', dedicada à conscientização e prevenção do suicídio, buscando realizar ações e dar voz a esse grave problema"*.

Argumenta ainda que o policial lida com riscos reais na profissão, sendo que o sofrimento e o estresse fazem parte de seu cotidiano laboral, causando agravos à saúde física e mental, podendo até levar ao suicídio.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Analisando os autos, verifica-se o nobre intuito que a Deputada proponente teve e o bem que buscou tutelar, haja vista que é fato público e notório que a atividade dos profissionais de segurança pública constitui uma das funções de maior estresse e risco de morte, tanto pela natureza das atividades que realizam, como pela sobrecarga de trabalho.

Nesse sentido, especialistas apontam que entre as possíveis causas de suicídio desses profissionais estão o assédio moral e sexual, a falta de reconhecimento, o estresse, a rigidez hierárquica, as hostilidades sociais, a pressão midiática e a imagem perante a sociedade, a ideia de que não podem errar e, por fim, a vivência em locais conflagrados, onde são vistos como inimigos.

No tocante a constitucionalidade, verifica-se que para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa concorrente, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Goiás prevê em seu artigo 10, inciso XII, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o artigo 24 e seus parágrafos da Constituição da República.

No âmbito de competência da União, o artigo 2º, §1º da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) dispõe que a saúde é um direito de ordem fundamental, devendo o Estado formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, *in verbis*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, ressalta-se o papel fundamental do Estado como responsável pela execução de políticas públicas, de modo a preservar seus servidores, seus familiares e toda a sociedade, que precisam dos serviços estatais.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, apresenta-se o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 288, DE  
26 DE MAIO DE 2022**

*Dispõe sobre a "Política de atenção à saúde mental de profissionais da segurança pública" no Estado de Goiás, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de atenção à saúde mental de profissionais da segurança pública.

Art. 2º No âmbito da Política, fica instituída a "Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado de Goiás.

Art. 3º O Poder Público poderá promover ações, campanhas e programas que tenham como objetivos conscientizar a sociedade e instituições da segurança pública sobre a importância dos cuidados com a saúde mental de profissionais da segurança pública e de educadores do socioeducativo.

Parágrafo único. Além da conscientização, são objetivos da Política a atenção aos sinais de doenças mentais, a

divulgação de canais de ajuda e prevenção de doenças mentais.

Art. 4º As ações previstas no artigo anterior podem ser desenvolvidas, dentre outras iniciativas, por meio da:

I – Divulgação de peças publicitárias conscientizando e alertando para a necessidade do cuidado com a saúde mental de profissionais da segurança pública e educadores do socioeducativo;

II – Inserção dos canais de ajuda nos materiais de comunicação interna das instituições de segurança pública do Estado de Goiás;

III – Promoção e articulação de programas e grupos de atendimento que cheguem diretamente aos profissionais de segurança pública, alertando-os para os sinais das doenças mentais e orientando-os a como procurar ajuda;

IV – O Poder Público poderá, em parceria com as entidades, associações e grupos socialmente envolvidos com a causa, promover campanhas, pesquisas e outras atividades.

Art. 5º As despesas de correntes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões supracitadas, **com a adoção do substitutivo ora apresentado** e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de agosto de 2022.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual